



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035309-66.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO CARDOSO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1035309-66.2024.8.26.0053

Apelante: Ronaldo Cardoso

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Rogerio Leitaot Torean

Voto nº 3672

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – MÉRITO – PERÍCIA OFICIAL: PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação do obreiro contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário. O recorrente alega ter incapacidade laboral por lesão no joelho direito.

II. Questão em discussão: se, com base nas provas dos autos, o recorrente tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que a patologia do obreiro se consolidou em incapacidade laborativa, todavia, com inexistência de demonstração do nexo causal (ou concausal) com as atividades laborativas.

IV. Dispositivo.

- **Recurso do autor improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, alega que sofreu acidente típico em 25.01.2011, ocasionando lesão em membro inferior direito, sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 154/155).

Inconformado, apela o autor (fls. 160/168) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: existência de suporte fático para a hipótese prevista pelo artigo 86 da

Lei nº 8.213/91; a documentação constante nos autos assevera que o obreiro padece de patologia de origem ocupacional e confirma suas limitações funcionais; havendo incapacidade, ainda que mínima, a pretensão obreira se encontra plenamente amparada; o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal; tratando-se de segurado do INSS e provada a redução da capacidade ou maior esforço para desempenhar a mesma função, o segurado tem direito ao benefício infortunistico.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 174/175).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 25.01.2011, atuando como coordenador pedagógico, evento em razão do qual sofreu lesão em membro inferior (trauma no joelho direito), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 94/98), o Perito constatou: “*História Pregressa da Moléstia Atual:*”; [...]; “*Relata que dava aula de defesa pessoal caiu de uma escada e torceu o joelho direito. Foi ao hospital e após radiografia foi engessado. Retornou ao trabalho três meses após para a mesma função. Em retorno ao hospital, foi operado de rompimento do ligamento cruzado posterior. Fez Fisioterapia, e retornou ao trabalho após seis meses. Faz fortalecimento muscular, mas não está em tratamento.*” (fls. 95); [...]; “*Exame Físico:*”; [...]; “**Discussão:**”; “*Alega o autor no início dos autos que, em decorrência de acidente ocorrido em janeiro de 2011 durante sua jornada de trabalho “Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho (CID S83)” (folha 06).*”; “*Com o intuito de analisar tais alegações sob o ponto de vista médico, procedemos ao estudo do caso.*”; “*O autor em sua Anamnese alega que atualmente trabalha em bicos como confeiteiro. Relata que dava aula de defesa pessoal e torceu*

*o joelho direito. Foi engessado. Retornou ao trabalho três meses após para a mesma função. Em novo retorno ao hospital, foi operado de rompimento do ligamento cruzado posterior. Fez Fisioterapia, e retornou ao trabalho após seis meses. Faz fortalecimento muscular, mas não está em tratamento.”; “O Exame Físico apontou alterações propedêuticas que indicam a presença de limitações funcionais em membro inferior direito.”; “Não se encontram anexados aos autos informações objetivas que permitam estabelecer com segurança a relação de nexo causal para a alegação contida nas iniciais.”; “O autor não acrescentou aos autos resultados de exames anteriormente realizados, relacionados às suas alegações.” (fls. 96 – **realces acrescidos**); “Em resumo o autor alega ter sofrido acidente que atingiu seu joelho direito, com evolução desfavorável.”; “A análise dos dados clínicos obtidos permite concluir que as sequelas estão consolidadas e causam limitação funcional para o exercício das atividades laborativas do autor à época do acidente alegado.”; “Os quesitos encontram-se respondidos no laudo.”; “**Conclusão.**”; “**Há sequela consolidada sem comprovação de origem acidentária, que implica em prejuízo permanente e parcial da capacidade funcional laborativa, e impede o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional.**” (fls. 97 – **realces acrescidos**).*

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), não poderia o Juiz, *in casu*, deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

0191888-20.2007.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.06.2010

Outros números: 6398215000

Ementa: ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL*

VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Assim sendo, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a origem de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro não o impugnou (fls. 133/135).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa, também a caracterização do nexo causal. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há a caracterização do nexo causal com o trabalho, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delimitados, ante a ausência de caracterização do nexo causal com o labor exercido, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o Tribunal *a quo*, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu ser indevido o benefício previdenciário, porquanto não ficaram comprovados o nexo causal com as atividades exercidas pelo agravante e sua incapacidade para o trabalho” (AgRg no AREsp nº 668.251/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., j. 26.05.2015, *DJe* 01.06.2015); “não restou comprovado no laudo pericial acostado pelo autor nesta ação rescisória o nexo causal da doença com a atividade laboral e a redução da capacidade produtiva” (AR nº 3.492/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, v.u., j. 12.03.2014, *DJe* 27.03.2014).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.**

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator